



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985165 - SP (2021/0295343-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SUZANO S.A.
OUTRO NOME : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044A
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
AGRAVADO : JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ARNALDO CONTI
AGRAVADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100474
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500
INTERES. : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI E OUTRO(S) - SP247816

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA** AFASTADA, PELO TRIBUNAL **A QUO**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se **extra petita** a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da não ocorrência de julgamento **extra petita**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em

sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.165 - SP (2021/0295343-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a condenação extraída do v. acórdão não tem sustentação nos pedidos autorais e também não tem no recurso de apelação ou no reexame necessário (cuja matriz não pode ser outra, senão a inicial), restando, com a devida vênia, **extra petita**, em violação ao art. 492 e 1.013, §1º do CPC".

Acrescenta que "pretende a Agravante não é o reexame do acervo fático-probatório já carreado nos autos, mas sim a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados nos acórdãos recorridos. Muito resumidamente, trata-se de confrontar as peças e argumentações formuladas pela parte autora ao julgamento claramente **extra petita** que ora se enfrenta e que não deveria ser, como afirma a v. decisão agravada, um mero corolário lógico da causa de pedir ou mesmo da condenação ao desfazimento do contrato de arrendamento objeto da ação".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.165 - SP (2021/0295343-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SUZANO S.A.
OUTRO NOME : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044A
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
AGRAVADO : JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ARNALDO CONTI
AGRAVADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100474
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500
INTERES. : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI E OUTRO(S) - SP247816

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA** AFASTADA, PELO TRIBUNAL **A QUO**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se **extra petita** a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da não ocorrência de julgamento **extra petita**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na forma da jurisprudência do STJ, "considera-se **extra petita** a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, **não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita**" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não há julgamento ultra e/ou extra petita em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial.**

IV - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a

decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"A embargante, em suas razões, alega que o v. acórdão foi obscuro, pois foi determinado às rés da ação popular a reparação dos danos causados à União Federal decorrentes da exploração indevida dos hortos florestais da parte autora, Descalvado e São Carlos, acrescentando que tais danos seriam **in re ipsa** haja vista que a utilização das áreas sem o devido processo licitatório, a partir de quando anulado o contrato, impediria a União Federal de promover um processo em que colheria melhores ofertas, presumivelmente, no entanto, o aludido dano, declarado **in re ipsa** pelo v. acórdão, não compunha pedido condenatórios endereçados às rés na peça inicial, restando **extra petita**, em violação ao art. 492, do CPC.

(...)

No caso dos autos, fez-se constar expressamente do contrato a impossibilidade de cessão dos direitos, restando clara a impossibilidade da continuidade do contrato.

Por oportuno, verifica-se que entre os motivos justificadores de rescisão contratual, prevê a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no art. 78. VI, a cessão não autorizada do objeto do contrato.

Assim sendo, acolho a manifestação do **Parquet** Federal no sentido de que 'a extinção da RIPASA implicou, em virtude de sua cisão total, a rescisão do Contrato nº SAP/0600/0398/5, contexto no qual a exploração das áreas pelo CONPACEL significou verdadeira sucessão irregular da RIPASA no contrato de arrendamento, o qual não poderia subsistir com a presença de pessoas jurídicas estranhas à avença original (VOTORANTIM e SUZANO). De falo, uma vez rescindido o Contrato nº SAP/0600/0398/5, a exploração econômica dos hortos florestais Aurora, Descalvado e São Carlos apenas poderia dar-se mediante a realização de procedimento licitatório pela RFFSA/UNIAO, nos termos da Lei nº 8.666/93, com vistas a selecionar a melhor proposta para o arrendamento das áreas, a evidenciar que as empresas VOTORANTIM e SUZANO, componentes do CONPACEL, beneficiaram-se de forma ilegal da exploração desses hortos florestais'.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (**dano in re ipsa**), porquanto obstada a contratação pela Administração da melhor proposta.

De rigor, portanto, a declaração da rescisão do Contrato nº SAP/0600/0398/5, a partir de 29.08.2008, procedendo-se à apuração dos

danos causados à União Federal na fase de execução, a teor do artigo 14, da Lei nº 4.717/1965.

Inexiste julgamento **extra** ou **ultra petita**, pois a reparação dos danos é a favor da Administração Pública e não aos autores da ação popular.

No que se refere aos dispositivos que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos, 492, 1013, do CPC, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que se entendeu aplicável à espécie" (fls. 1.872/1.873e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam

as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.985.165 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0295343-0

Número de Origem:

0000729-77.2009.4.03.6115 00007297720094036115 200861150019397 200961150007296 7297720094036115

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANO S.A.

OUTRO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
NOME

ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044A

AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO : JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO : MANOEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARDOSO

AGRAVADO : JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ

AGRAVADO : ARNALDO CONTI

AGRAVADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100474

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500

INTERES. : FIBRIA CELULOSE S/A

ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI E OUTRO(S) - SP247816

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANO S.A.
OUTRO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
NOME
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044A
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
AGRAVADO : JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ARNALDO CONTI
AGRAVADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP100474
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500
INTERES. : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI E OUTRO(S) - SP247816

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023